

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18 DE 2011

VOTO EM SEPARADO (Deputado Afonso Motta)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Autor: Deputado Dilceu Sperafico.

Relator: Deputado Esperidião Amin.

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à constituição em análise, cujo primeiro subscritor é o Deputado Dilceu Sperafico, propõe alterar o inciso XXXIII do art. 7º da constituição Federal para permitir o trabalho, sob o regime de tempo parcial, ao menor a partir dos 14 (quatorze) anos.

Apensadas a esta:

- **PEC 35 de 2011**, que visa uma alteração ainda mais ampla no texto constitucional, para que o maior de 14 (quatorze) anos possa trabalhar, independente de carga horária, vedando apenas o trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

- **PEC 274 de 2013**, que pretende autorizar o trabalho a partir de 14 anos mediante autorização dos pais;

- **PEC 77 de 2015**, que possibilita ao maior de 15 (quinze) anos de idade o direito de trabalhar.

As proposições vêm a este colegiado para que se manifeste quanto à admissibilidade, a saber, se as propostas em tela ferem o disposto no §4º do art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese as boas intenções dos subscritores da proposição em apreço, esta não deve prosperar, assim como suas apensadas.

Vejamos: a Constituição Federal em seu art. 60 §4º, inciso IV, veda a tramitação de propostas de emenda à constituição tendentes a abolir os direitos e garantias individuais. Neste esteio, o art. 5º, §2º, define que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É indubitoso que o constituinte originário, ao impor limites ao poder de emendar a Carta da República, resguardou o núcleo essencial da Constituição de maiorias ocasionais, impedindo o retrocesso de direitos ao longo do tempo.

Tem-se, então, o princípio do não retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais que tem como característica a impossibilidade de redução dos direitos sociais amparados na Constituição, ou que tenham sido positivados em normas infraconstitucionais, garantindo ao cidadão o acúmulo, proteção e perenidade de seu patrimônio jurídico e o avanço na concretude fática do conceito de cidadania.

A proposição em análise visa autorizar o exercício, aos maiores de quatorze anos, do trabalho pelo regime de tempo parcial.

Este instituto, do trabalho em regime de tempo parcial, disciplinado pelo art. 58-A da CLT, prevê que o empregado que optar por este regime cumprirá carga horária máxima de 25 horas semanais e será remunerado de maneira proporcional em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Hoje, a constituição permite que o adolescente maior de quatorze anos trabalhe apenas na condição de aprendiz. De acordo com a legislação vigente, aprendiz é o jovem que estuda e trabalha, recebendo, ao mesmo tempo, formação na profissão para a qual está se capacitando. Assim, deve cursar a escola regular (se ainda não concluiu o Ensino Médio) e estar matriculado e frequentando instituição de ensino técnico profissional conveniada com a empresa.

A alteração da norma permitirá que o maior de quatorze anos trabalhe com carga horária que impossibilite seu integral desenvolvimento profissional. Isso, de

fato, ocorre, pois no regime proposto o trabalhador pode laborar cinco horas diárias, sem a necessidade de contraprestação profissional por parte da empresa, restando evidente um retrocesso social que poderá afetar o direito dos menores à educação.

Por sua vez, os patronos das proposições em pauta argumentam que haveria um aumento dos direitos dos adolescentes, que ajudariam no sustento de suas famílias, e que estes não seriam obrigados a trabalhar.

Entretanto, estas alegações possuem um sentido invertido da proteção à criança e ao adolescente. Não há dúvidas de que a lógica adotada pelo constituinte ao inserir a limitação etária ao trabalho é a de proteger o direito do adolescente de ter seu desenvolvimento intelectual completo por meio de uma educação de qualidade, em consonância com o disposto no art. 227, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifou-se)

Na realidade, a mudança que se pretende afetará especialmente os jovens da “classe baixa”. Tais indivíduos, ainda desqualificados, ocuparão vagas em subempregos, perpetuando a razão que condena os menos preparados à estagnação.

Dessa forma, por ferir o princípio do não retrocesso social e intentar reduzir a amplitude de direitos petrificados pela norma constitucional vigente, consignamos nosso voto, entendendo que as PEC's 18/2011, 35/2011, 274/2013 e 77/2015 estão eivadas de vício intransponível que enseja sua inadmissibilidade.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

Deputado Afonso Motta
(PDT – RS)